



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504454-98.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DIEGO RODRIGUES FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.177

Apelação nº 1504454-98.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Juiz de 1ª Instância: Dr. Alceu Corrêa Júnior

Apelante: Diego Rodrigues Fernandes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 01 mês e 05 dias de detenção e 03 meses e 22 dias de detenção, ambas em regime inicial aberto, por infração ao artigo 147, caput, do Código Penal e artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, fixando indenização em favor da vítima no valor mínimo de meio salário-mínimo vigente na data do pagamento, a título de danos morais, e concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena, por dois anos, mediante as condições de limitação de fim de semana, com comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, frequentando 08 encontros semanais (de acordo com projetos em execução na Comarca) e concluindo durante o primeiro ano do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) modificação das condições impostas para a suspensão condicional da pena, (ii) afastamento da indenização por danos morais fixada em favor da vítima ou redução do valor arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mantida a reparação por dano moral à vítima. Tese 983 do STJ. O abalo psicológico à vítima é considerado como presumido.

4. A substituição das condições impostas para a suspensão condicional da pena não é recomendável, salvo em casos excepcionais, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso defensivo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Diego Rodrigues Fernandes** contra a r. sentença de fls. 122/128 que o condenou às penas de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e 03 (três) meses e

22 (vinte e dois) dias de detenção, ambas em regime inicial aberto, por infração ao artigo 147, caput, do Código Penal e artigo 24-A da Lei n 11.340/06, fixando indenização em favor da vítima no valor mínimo de meio salário-mínimo vigente na data do pagamento, a título de danos morais, e concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena, por dois anos, nos termos do art. 77 do Código Penal, mediante as condições de limitação de fim de semana, com comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, frequentando 08 (oito) encontros semanais (de acordo com projetos em execução na Comarca) e concluindo durante o primeiro ano do prazo.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer, em síntese, a substituição das condições impostas para a suspensão condicional da pena por outra menos gravosa, como o comparecimento periódico do réu em Juízo. Pugna, ainda, pelo afastamento da indenização por danos morais fixada em favor da vítima ou, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado (fls. 146/151).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 156/161).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 170/177).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 30 de junho de 2022, por volta das 9h, na Rua Moisés Miguel Haddad, n. 849, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, Diego Rodrigues Fernandes, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto e da condição do sexo feminino da vítima, ameaçou T. D. G., sua ex-companheira, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta ainda que entre 05 de julho e 17 de agosto de 2022, na

cidade e comarca de São José do Rio Preto, Diego Rodrigues Fernandes, prevalecendo das relações domésticas e familiares, descumpriu, diversas vezes, decisão judicial proferida nos autos nº 1504036-63.2022.8.26.0576 (fls. 10/14), que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de T. D. G., sua ex-companheira.

Segundo apurado, o sentenciado e a vítima tiveram um envolvimento amoroso durante sete anos, não advindo filhos deste relacionamento. No dia 30 de junho de 2022, o réu enviou mensagens para ela dizendo com o seguinte teor: “se eu tiver que fazer merda pra pegar oq meu é meu vou fazer”, “então sábado te espero na sua tia ou no seu serviço”, no afã de intimidar a vítima. Em razão deste comportamento agressivo, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima.

Entretanto, no dia 05 de julho de 2022, descumprindo ordem judicial que o proibia de entrar em contato com a vítima, Diego enviou mensagens para ela. Nos dias 09 e 12 de agosto de 2022, Diego, novamente desafiando ordem judicial que o proibia de entrar em contato, telefonou no local de trabalho da vítima e, ainda, mandou mensagens através do aplicativo WhatsApp, para o número comercial da loja, querendo falar com a vítima. Por fim, no dia 17 de agosto de 2022, o réu enviou bilhete tipo carta manuscrita para a vítima, através do qual pretendia contato com ela para tratar de partilha de bens e pagamento de dívida, portanto, descumprindo mais uma vez a decisão judicial.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 03/04, cópia da decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima de fls. 10/12, cópia de certidão de intimação do réu de fls. 14, imagens de captura de tela de aplicativos de mensagens de fls. 18/21 e 27/29, carta manuscrita de fls. 32, relatório final de inquérito policial de fls. 44/45, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

O réu Diego Rodrigues Fernandes não foi interrogado em Juízo, eis que não compareceu à audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foi decretada a sua revelia (fls. 122)

A vítima T. D. G. relatou que os episódios de ameaça se iniciaram após o término do relacionamento, quando tentaram resolver a partilha dos bens, sem que houvesse acordo entre ambos. A partir de então, o réu passou a enviar diversas mensagens, realizar ligações para o telefone comercial do local onde trabalha, sempre proferindo ameaças, além de transitar constantemente em frente à sua residência. Detalhou que em determinada ocasião o réu enviou mensagem afirmando que resolveria a situação 'por bem ou por mal', o que motivou o pedido de medida protetiva. Ainda assim, o réu continuou a desrespeitar a medida, permanecendo em frente à sua casa e rondando as imediações do local de trabalho. Destacou que precisou desistir de qualquer acordo em relação aos bens do casal, apenas para cessar o contato com o réu. Reiterou que, ainda assim, o réu persistia em enviar mensagens ameaçadoras e em ir até sua residência. Em uma dessas ocasiões, já com a medida protetiva em vigor, ao retornar da academia durante a noite, percebeu que o réu a aguardava na esquina de sua casa. Assim que entrou pelo portão, o réu aproximou-se e disse que poderia chamar a polícia, pois não tinha medo. Acionou a polícia, mas o réu evadiu-se do local. Acrescentou que essa foi a única ocasião em que houve abordagem direta, mas que as mensagens de cunho ameaçador ocorreram em mais de uma oportunidade. Por fim, revelou que durante o relacionamento o réu a agrediu fisicamente em uma ocasião, embora jamais tenha denunciado.

Não fora isso, a testemunha Gabriely Duarte Gonçalves atestou que presenciou as ameaças feitas pelo réu por meio de ligações e mensagens enviadas ao celular da vítima, bem como nos momentos em que ele passava em frente ao local de trabalho de ambas. Declarou que mesmo após a concessão da medida protetiva o réu continuava tentando estabelecer contato com a vítima, ligando e enviando mensagens para o telefone da empresa onde trabalhavam. Detalhou que, após o deferimento das medidas protetivas, o réu tentou entrar em contato com a vítima ao menos em três oportunidades distintas. Acredita que o réu jamais aceitou o fim do relacionamento e realizava tais ligações como forma de abalar emocionalmente a vítima. Por fim, relatou que desconhece qualquer acordo patrimonial entre as partes, destacando que o réu se recusou a devolver a chave da

residência para a vítima, o que inviabilizou qualquer tentativa de acordo.

Assim, a condenação era mesmo de rigor, dado o conjunto probatório constante dos autos, tanto que, nesse aspecto, não houve qualquer irresignação da Defesa.

Do mesmo modo, não houve insurgência da Defesa quanto à quantidade de pena aplicada, que se mostra adequada e dentro dos ditames legais, fundamentada em consonância com o sistema trifásico, não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação de ofício.

Quanto ao pedido de substituição das condições impostas para a suspensão condicional da pena, inviável seu acolhimento.

Estabelece o art. 78, §1º, do Código Penal, que, no primeiro ano do prazo da suspensão, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana. Uma vez, contudo, tenha sido efetuada a escolha por uma das opções pelo Juiz sentenciante, não cabe, sem maiores motivos, proceder à sua substituição pela outra. A maior proximidade do Juiz *a quo* com relação à colheita de provas lhe permite, com efeito, escolher a solução que se revele mais adequada e suficiente à dinâmica dos fatos e à personalidade do agente, atendidos os objetivos da retribuição estatal à conduta ilícita.

Outrossim, em relação à determinação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, a medida encontra amparo no artigo 79 do Código Penal, segundo o qual a sentença concessiva do *sursis* “poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”.

No caso dos autos, em se tratando de crime cometido em contexto de violência doméstica contra a mulher, referida condição se mostra adequada e pedagógica, aplicada por analogia ao artigo 45 da Lei Maria da Penha, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 152 da Lei de Execução Penal, dispondo que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Ainda, a medida encontra amparo na jurisprudência:

"Sursis" – Condição de não se ausentar da comarca sem autorização judicial – Prejuízo ao trabalho do condenado – Alteração na execução – Inteligência dos arts. 152, parágrafo único, e 158, § 2º, ambos da LEP, e art. 79 do CP – Possibilidade – Substituição por comparecimento a programa de recuperação oferecido pelo Serviço de Reeducação do Autor de Violência de Gênero. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0029524-52.2018.8.26.0506; Relator(a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data da Decisão: 03/04/2019; Data de Publicação: 09/04/2019)

Portanto, uma vez que a condição adotada foi estabelecida consoante os critérios legalmente previstos, não se revela efetivamente recomendável alterá-la. Aludida modificação só seria admissível excepcionalmente, em casos plenamente justificáveis, de flagrante injustiça, ou se tal conviesse ao interesse público, o que não se verifica no caso.

Quanto ao valor fixado a título de reparação por dano moral à vítima, deve prevalecer, eis que adequado e suficiente à reprovação da conduta do réu, e tal condenação encontra respaldo no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo havido expresse requerimento da acusação na inicial.

Não há necessidade de produção de prova específica para a apuração do dano sofrido pela ofendida, que é considerado como presumido, devendo ser demonstrada apenas a situação de fato que atingiu a vítima. Neste sentido a Tese n. 983 do Superior Tribunal de Justiça:

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.” (3ª Seção Recurso Especial nº 1.675.874/MS Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz julgamento em 28.02.2018 DJe de 08.03.2018).

Aliás, é inquestionável o abalo psicológico à vítima em crimes desta natureza, nos quais a mulher é compelida a buscar tratamento médico e psicológico, além de auxílio da autoridade policial para que garanta a sua integridade física, frente ao comportamento violento de seu antigo companheiro.

Observe, ainda, que o valor estabelecido se afigura justo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcional à infração penal praticada, incidindo cumulativamente com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação financeira do réu, sendo certo, ademais, que eventuais dificuldades financeiras deverão ser examinadas no momento oportuno. Caberá, todavia, sua eventual complementação em ação própria a ser proposta na esfera civil, com direito à ampla defesa por parte do demandado, na qual será discutido o quanto devido, como decorrência dos efeitos civis da sentença penal condenatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da Defesa, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora